



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 5, DE 2022, À
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

SF/22613.44001-86

EMENDA MODIFICATIVA
(ao PLV n° 5, de 2022, proveniente da MPV nº 1.089, de 2021)

Dê-se ao “caput” do art. 49 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, alterado pelo art. 4º do PLV nº 5, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 49. Na prestação de serviços aéreos, prevalecerá o regime de liberdade tarifária, **observado, no caso de serviços aéreos regulares, o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.**”

JUSTIFICAÇÃO

O PLV aprovado pela Câmara introduz alteração ao art. 49 da Lei nº 11.182, reiterando o princípio da liberdade tarifária na prestação de serviços aéreos.

Considerando-se que esses serviços deixarão de ser considerados serviço público, o que é inconstitucional, é fundamental que se assegure, ao menos, a observância ao princípio da modicidade tarifária nos serviços aéreos regulares. Esse princípio integra o conceito de “serviço adequado” previsto no art. 6º da Lei de Concessões, e o art. 48, § 1º da Lei 11.182, também alterado pelo PLV, remete à ANAC editar “as normas regulamentares de prestação de serviço adequado”, mas sem definir seu conteúdo, prevendo-se, apenas, a prestação de informações e a publicidade das tarifas ou preços praticados.

A prática de preços abusivos tem sido rotineira nos serviços aéreos regulares, problema apontado em audiência conjunta da CAE e Comissão de Infraestrutura desta Casa pelo representante do IDEC.

A presente emenda visa, assim, trazer uma solução minimamente aceitável para tal problema.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM